

Mapa das alterações ao orçamento da Caixa Geral de Depósitos para o ano económico de 1924-1925, a que se refere o decreto n.º 10:747, da presente data

	Para mais	Para menos
Receita		
Dividendo de 1924 de acções do Banco de Portugal em conta de emprêgo de capital	92 785,45	
Juros de operações bancárias (desconto de bilhetes de Tesouro, empréstimos sobre penhor de títulos, de contas correntes caucionadas e consignação de juros).	1:200.000,00	
Juros da operação de desconto de <i>warrants</i>	500.000,00	
Juros prescritos a favor da Caixa	300 000,00	
Prémio de transferências, de cobranças e de cartas de crédito	700.000,00	
	2:792.785,45	
Importância descrita no orçamento	39:207.306,13	
	42:000.091,58	
Despesa		
CAPÍTULO 1.º		
Artigo 5.º Pessoal contratado nos termos do artigo.13.º da base 4.ª da lei n.º 4:670.	1:200.000,00	
CAPÍTULO 3.º		
Artigo 11.º Lucros prováveis em 1924-1925:		
Importância dos lucros líquidos prováveis das operações a efectuar pela Caixa Geral de Depósitos no ano económico de 1924-1925:		
20 por cento destinado ao fundo de reserva.	73 773,82	
80 por cento a entregar ao Estado.	295.095,29	
		368.869,11
CAPÍTULO 4.º		
Agência Financial do Rio de Janeiro		
Artigo 12.º Vencimentos	17 765,35	
Artigo 13.º Abonos variáveis e ajudas de custo	5.000,00	
Artigo 14.º Material e despesas diversas (rendas da casa, portes de correio, telegramas, expediente, publicidade, contribuição industrial, licença, iluminação e despesas imprevistas).	23 333,28	
Artigo 15.º Diferença de câmbio:		
2:555 por cento sobre 46.098,51.	1:177.817,70	
		1:223.916,34
Importância descrita no orçamento	2:792.785,45	
	39:207 306,13	
	42:000.091,58	

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1925.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 10:748

Considerando que o 1.º grupo de metralhadoras, dissolvido pelo decreto n.º 10:705, de 20 de Abril último, cooperou com quasi todo o seu efectivo disponível na grave insurreição de 18 e 19 do referido mês; e

Considerando que a disciplina e o bom nome do exército exigem repressão que constitua exemplo e corresponda ao criminoso procedimento daquela unidade;

Usando da autorização concedida pela lei n.º 1:773, de 30 do referido mês de Abril:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o 1.º grupo de metralhadoras.
Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham

entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES*—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*António Nogueira Mimoso Guerra*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

Decreto n.º 10:749

Considerando que o comandante e quasi todos os oficiais e sargentos do grupo de baterias de artilharia a cavalo não tiveram responsabilidade nos graves acontecimentos de 18 e 19 de Abril último, que elevadissimo prejuizo moral e pesados sacrificios materiais causaram à Pátria e ao exército;

Considerando que os seis oficiais subalternos, dos quais só quatro pertenciam ao grupo, que arrastaram os seus subordinados à revolução tiveram de os iludir com